



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 108, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1444, de 2020, que Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Leila Barros

08 de novembro de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, da Deputada Alice Portugal, que *altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, que objetiva, conforme sua ementa, alterar as Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

A proposição, em seu art. 2º, dirige-se à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019. Nela inscreve as normas já presentes na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), inovando no quesito prazo, apenas, que passam das já mínimas quarenta e oito horas para vinte e quatro horas.



A seguir, dirige-se à Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de pandemia de covid-19, para estabelecer que a mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica, sob medida protetiva nos termos da Lei Maria da Penha, fará jus, ao menos, a duas cotas de auxílio.

A proposição estabelece, por fim, que a lei de si resultante entra em vigor na data de sua publicação.

Foram apresentadas duas emendas.

A primeira delas é uma emenda substitutiva, que tem a finalidade de estender as medidas da proposição a outros grupos de vulneráveis (crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas), bem como, nos termos de sua justificativa, “reacomodar as inovações na recém-aprovada Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, uma vez que este diploma funciona como um repositório de normas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência no contexto da pandemia da covid-19”.

A segunda faz voltar o prazo de quarenta e oito horas para que o juiz conheça do expediente e do pedido e decida sobre as medidas protetivas de urgência à mulher, recompondo o prazo atualmente previsto no art. 18 da Lei Maria da Penha.

A proposição foi distribuída para análise da CDH e, posteriormente, seguirá para exame da Comissão de Segurança Pública.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria relativa à proteção de direitos humanos, mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas, o que torna regimental seu exame do PL 1.444, de 2020.



Passamos, agora, à análise do mérito da proposição. Observemos, logo de início, que o contexto atual, no que respeita à covid-19, é bem menos assustador e obscuro do que era há quase três anos, quando a proposição foi elaborada. Sabe-se mais sobre efeitos danosos, tanto os da doença quanto os da situação de distanciamento e de isolamento social a que ela conduziu. Também as perspectivas são melhores, com mais de 80% da população completamente imunizada, 85% com ao menos uma dose e mais de 50% da população com dose de reforço. Muito embora a situação de saúde pública permaneça complexa e delicada, não se vem identificando, no momento, tendência de agravamento no médio e no longo prazos, mas, antes, como vimos, o contrário.

O fato é que, a rigor, o Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, não contém ideias normativas que já não estejam em vigor, seja por meio das leis que foram produzidas para o enfrentamento da pandemia, e às quais a proposição se dirige, seja pelas já existentes ao tempo de seu começo, como é o caso da Lei Maria da Penha.

Esta última lei, por sinal, já prima pelas ideias de presteza e de rápida resposta às demandas da mulher vítima de violência – não apenas doméstica e familiar, mas, também, em geral. A mesma coisa, aliás, pode ser dita sobre a ordem jurídica brasileira, que se empenhou, ao longo das três últimas décadas, em organizar um sistema normativo que realmente defendesse as mulheres da covardia dos agressores. Este Parlamento foi protagonista nisso, ouvindo as urgências da sociedade e trabalhando para encurtar prazos administrativos e judiciais, para disponibilizar instituições de apoio e de enfrentamento, para treinar pessoas para lidar com vítimas e prevenir a violência. Isso tudo, ademais, sem deixar para trás os familiares das vítimas, para os quais a lei também sempre teve olhos nas últimas décadas.

O resultado disso foi um conjunto de normas, federais, estaduais e municipais, no qual é expoente a Lei Maria da Penha, e que tem por característica expressar uma leitura da sociedade brasileira e combater suas mazelas, a cujo caráter “orgânico” busca contrapor um “sistema” de medidas coordenadas e vinculadas entre si nos três níveis normativos da federação.



Dado esse pano de fundo, fica mais fácil compreender porque, a esta altura de nosso desenvolvimento histórico, trata-se, antes de mais nada, de executar as razoáveis leis que produzimos desde 1988.

Para concluirmos, tem-se que o PL nº 1.444, de 2020, em que pese seu mérito e atenção para com a população feminina durante a pandemia da Covid-19, momento de tamanha dramaticidade vivido por toda humanidade, está prejudicado em virtude da realidade atual que vivemos.

III – VOTO

Diante das razões expostas, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.444, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 08/11/2023 às 11h - 83ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. MARCIO BITTAR
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	3. GIORDANO
LEILA BARROS	4. WEVERTON
IZALCI LUCAS	5. ALESSANDRO VIEIRA
	PRESENTE
	6. VAGO
	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	1. OTTO ALENCAR
	2. LUCAS BARRETO
	3. VAGO
	4. NELSINHO TRAD
	5. VAGO
	6. FABIANO CONTARATO
	7. ANA PAULA LOBATO
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	2. VAGO
	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE
	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
MARcos DO VAL
ASTRONAUTA MARCOS PONTES
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1444/2020)

NA 83^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

08 de novembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa